

Mem. nº 268/2021/DCI

Redenção – PA, 03 de dezembro de 2021.

A Ilustríssima Senhora

**STEPHANNY SCHUSSLER DE AZARA**

Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos – DPLC

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC

Prefeitura Municipal de Redenção – PA

<b>PARECER Nº 076/2021-DCI - SEMEC</b>	
<b>SOLICITANTE DO PARECER</b>	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS – DPLC
<b>INTERESSADO</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021
<b>PROCESSO LICITATÓRIO</b>	016/2021 - SEMEC
<b>ADITIVO</b>	2º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
<b>CONTRATOS</b>	257 E 258/2021
<b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>	VANDERLY ANTÔNIO LUIZ MOREIRA
<b>PREGOEIRO</b>	MÁRCIO ANTÔNIO DA MOTA
<b>PRAZO DE VIGÊNCIA.</b>	EXERCÍCIO 2021/2022
<b>Nº DE PAGINAS DO PROCESSO</b>	97 – 01 VOLUME DE SOLICITAÇÃO DO TERMO EM QUESTÃO 673 – 04 VOLUMES – ANEXOS A SOLICITAÇÃO DO TERMO
<b>VALOR ADJUDICADO</b>	- MICRO ONIBUS – R\$ 562.400,00 - ONIBUS – 1.433.257,50 - FURGÃO – 266.500,00 - VAN – 1.073.880,00
<b>TOTAL DO PREGÃO Nº 007/2021</b>	3.336.037.50
<b>LIQUIDAÇÃO</b>	FUNDEB E FME
<b>EMPRESA</b>	26.937.354/0001-50
<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA. PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER NO ANO LETIVO DE 2022.</b>	

## I - DOS FATOS

Ocorre que chegou a esta Divisão de Controle Interno - SEMEC, para manifestação, e emissão de Parecer para o Segundo Termo Aditivo de Prazo ao

Procedimento Licitatório nº 016/2021, Pregão Eletrônico nº 007/2021, realizado para atendimento ao Transporte Escolar da Rede Municipal de ensino, sendo prestação de serviço de transporte escolar dos alunos em grupo da rede municipal de ensino no Município de Redenção – PA, de acordo com termo de referência disposto no edital e seus anexos.

Do Objeto: Segundo Termo Aditivo Reequilíbrio Econômico Financeiro aos Contratos nº 257 e 258/2021, firmado entre Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer) de Redenção - PA e a COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES E DE MOTORISTAS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ARAGUAIA/PA, CNPJ Nº 26.937.354/0001-50, com vigência até dezembro de 2022.

## II – DO OBJETO:

Aditamento correspondente aos Contratos nº 257 e 258/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de Redenção, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, e a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES E DE MOTORISTAS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ARAGUAIA/PA, CNPJ Nº 26.937.354/0001-50, cujo objetivo é o aditamento de Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos nº 257 e 258/2021.

## III - DO CONTROLE INTERNO:

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da Resolução Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, e os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do Controle Interno e suas Divisões na Administração Pública Municipal – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público. O Controle Interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes e previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

## IV - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer Prefeitura Municipal de Redenção - PMR intenciona realizar o 2º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro aos Contratos nº 257 e 258/2021;

**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC**

- II. Consta nos autos notas fiscais e solicitação da empresa vencedora do certame com justificativa e solicitação de reequilíbrio econômico financeiro;
- III. Consta parecer técnico do Departamento de Contabilidade/SEMEC;
- IV. Consta nos autos minuta do Segundo Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro aos Contratos nº 257 e 258/2021;
- V. Consta nos autos parecer jurídico emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93;
- VI. Consta nos autos justificativa para o Reequilíbrio Econômico Financeiro por parte da secretaria;
- VII. Consta nos autos como anexo o processo licitatório nº 016/2021;
- VIII. Consta nos Autos Parecer Jurídico favorável; e
- IX. Consta nos autos solicitação para Reequilíbrio Econômico Financeiro e certidões da referida empresa.

**IV - DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

A Requerente solicita a reequilíbrio econômico financeiro justificando - se pela variação nos preços dos produtos licitados registrados pela licitante. Fundamenta ainda a crise vivenciada gerada pela Pandemia do COVID-19 no país, o contínuo aumento dos insumos, alta do dólar, crise, financeira que levava a alta de todos os produtos a uma considerável majoração, instruindo com notas fiscais de compras a fim de justificar seu pedido.

Considerando que fora comprovado através da análise das Notas Fiscais apresentadas pela licitante os itens postulados na solicitação do reequilíbrio em epigrafe, posteriores ao certame, o deferimento do parecer limita-se aos itens comprovados e se refere à recomposição de preços, visando manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado entre as partes, deve prevalecer o que estabelece o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a referida recomposição de preços, conforme abaixo citado:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) ...

b) ...

II - por acordo das partes:

a) ...

b) ...

c) ...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do

**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC**

equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, imprescindível que se observe o limite previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, em 25% do valor inicial do contrato, conforme abaixo:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Diante do acima exposto, e considerando a previsão legal para o reajuste dos itens supracitados pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES E DE MOTORISTAS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ARAGUAIA/PA, CNPJ Nº 26.937.354/0001-50, desde que observado o limite legal de 25% sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido, opinamos favoravelmente à recomposição de preços e acompanhamos o parecer com o percentual calculado pelo departamento de contabilidade descrito abaixo, para ser acrescido no valor por km rodado de:

- a) 6.74% para Óleo Diesel comum S500;
- b) 6.74% para Óleo Diesel S-10.
- c) 5.10% para Gasolina

observado o limite legal sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido.

**V - DO PARECER**

Diante do exposto, esta Divisão de Controle Interno entende pela PROCEDÊNCIA do pedido feito pela empresa Requerente, vez que foi provado à autorização da majoração dos itens licitados e comprovados pela requerente conforme o prejuízo alegado diante da apresentação das Notas Fiscais que o instruíram. Portanto o presente pedido é entendido por esta Divisão de Controle Interno como Recebido, Processado e parcialmente Provido, conforme fundamentação e justificativas anexas

ao referido pedido. Ficando registrado, de acordo com a fundamentação supra o seguinte percentual recomendado de reajustes:

- a) 6.74% para Óleo Diesel comum S500;
- b) 6.74% para Óleo Diesel S-10.
- c) 5.10% para Gasolina

## VI- CONCLUSÃO

Após análise do procedimento licitatório e da documentação acostadas aos autos para o Segundo Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, esta Divisão de Controle Interno - SEMEC declara que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, estando apto para gerar despesas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - DPLC, Comissão Permanente de Licitação – CPL que tem competência técnica para tal, Da Divisão de Controle Interno - SEMEC, de acordo com a Lei Municipal nº 101/2019 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, esta Divisão de Controle Interno - SEMEC emite PARECER FAVORÁVEL, para o início da vigência do Segundo Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro para o exercício subsequente, concordando estarem devidamente fundamentados nas Leis 10.520/02, Lei 8.666/93, Decreto federal nº 10.024/2019 e demais legislações correlatas.

É o parecer. S.M.J.

Sérgio Ricardo Azevedo dos Santos  
Coordenador e Controlador Educacional  
Portaria 016/2006 - SEAD  
SEMEC – REDENÇÃO / PA